TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1226/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/8384/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1527949**
ÓRGÃO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ**
RESPONSÁVEL	:	**HUMBERTO DE MATOS BRITTES**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**IRONE ALVES RIBEIRO BARBOSA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Irone Alves Ribeiro Barbosa**, nascida em 30/09/1945, ocupante do cargo de Procuradora de Justiça, símbolo MP 25, do Ministério Público Estadual – Procuradoria Geral de Justiça/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 796812952/2014 (f. 163 a 166), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal/88, c/c artigos 89, 90, 113, § 3º e § 4º, 124, V da Lei Complementar 72/1994, a qual foi concedida através da Portaria 1161/14 publicada no Diário Oficial do Ministério Público nº 865 de 28/07/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18497/2014 (fl. 167), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências do art. 40, § 1º, III, "a" Constituição Federal/88, c/c artigos 89, 90, 113, § 3º e § 4º, 124, V da Lei Complementar 72/1994, a qual foi concedida através da Portaria 1161/14 publicada no Diário Oficial do Ministério Público 865 de 28/07/2014.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à fl. 131 e foram fixados integrais, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Irone Alves Ribeiro Barbosa*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal e artigos 89, 90, 113, § 3º e § 4º, 124, V da Lei Complementar 72/1994.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 05 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB